

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2011

Dispõe que as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam responsável técnico em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela obriga as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, tal como definidas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, a contratar técnicos em meio ambiente ou consultoria técnica equivalente.

O Projeto define técnico em meio ambiente como a pessoa física ou jurídica que se dedica à consultoria técnica de problemas ecológicos e ambientais. Pode ser tanto de nível médio como superior.

Define-se ainda que os técnicos em meio ambiente devem:

- i) ter formação profissional e ser qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ecológicos e

ambientais, em toda a sua amplitude e diversidade e;

- ii) inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental previsto no art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A urgente confrontação da questão ambiental requer que cada vez mais as sociedades modernas despendam recursos escassos para tal objetivo.

A meta, no entanto, deve ser alcançar as melhorias no meio ambiente da forma mais eficiente, ou seja, dispendendo o menor volume de recursos possível.

Nesse contexto, a forma mais adequada de induzir os agentes econômicos a atuarem de forma ambientalmente responsável é definir metas quantitativas que reflitam melhorias concretas no meio ambiente. Ou seja, em lugar de definir os insumos ou o meio que o legislador entende como apropriados para a consecução do seu objetivo, cabe a este Congresso indicar mais precisamente onde se deseja chegar.

Não apenas os agentes privados têm melhores condições de saber com quais insumos e por quais meios se consegue atingir determinada meta da forma menos custosa, como é importante manter os incentivos para que aqueles busquem continuamente formas mais eficientes de equacionar os problemas de meio ambiente.

Afinal, se o legislador já determina de antemão quais são os insumos que devem ser utilizados para atingir as metas, o espaço de soluções engenhosas para atuar de forma eficiente se torna muito reduzido.

Assim, definir em lei quais equipamentos se devem utilizar e/ou quantos e quais os profissionais que devem ser contratados se torna medida pouco funcional para a consecução de resultados mais eficazes.

De fato, é razoável postular que haverá vários casos em que as soluções encontradas para equacionar o problema de meio ambiente simplesmente não requerem acompanhamento contínuo de profissionais e/ou consultorias técnicas equivalentes, conforme prescreve a proposição. A exigência de contratação feita no projeto apenas geraria um incremento de custo desnecessário, sem um ganho real representado por um meio ambiente mais limpo.

Em particular, acreditamos que há muitas potenciais soluções a serem encontradas por cada empresa que serão implementadas por profissionais de áreas correlatas, como agrônomos e engenheiros, mas não exatamente iguais ao disposto na proposição.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.775, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator